



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002947-06.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALESSANDRA RUTSCHKA MILANE, é embargada ROSIMEIRE SANTOS DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61145

EDEC.N°: 1002947-06.2020.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: ALESSANDRA RUTSCHKA MILANE

EBDA.: ROSIMEIRE SANTOS DA COSTA

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição ou obscuridade – Vícios inexistentes – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Alessandra Rutschka Milane em face do acórdão de fls. 412/415 que negou provimento ao apelo da ora embargante, mantendo setença que julgou procedente os pedidos de ação declaratória de nulidade de at jurídico c/c indenizatória ajuizada pela embargada.

Recorre a embargante alegando fins de prequestionamento e que não houve comprovação do dano causado à embargada, tampouco comprovação da falsidade da assinatura. Afirma que foi assistida pela Defensoria Pública, que contestou por negativa geral, mas que deveria ter sido realizada a instrução processual, com seu comparecimento espontâneo. Por fim, alega que o valor fixado a título de indenização por dano moral foi elevado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que pudessem ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

O acórdão embargado foi claro ao expor que a assinatura da embargada no documento de constituição da empresa corré é falsa, conclusão atestada pela perícia e também perceptível a olho nu.

Ademais, o Registro Civil e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito da Capital ainda oficiou no feito informando que o reconhecimento de firma constante no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento de constituição da empresa corré também era falso.

E, quanto ao valor da indenização, também houve manifestação do acórdão no sentido de não se mostrar excessivo.

E, como citado, houve de fato instrução processual no caso, concluindo pela falsidade da assinatura da embargada no documento contestado.

Anota-se, por fim, que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados com a simples oposição dos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator